



SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL01

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 0170/2021, em 15 de junho de 2021.

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal no município de Luís Domingues e dá outras providências.

O Senhor **Gilberto Braga Queiróz**, Prefeito do Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município. Faço saber a toda população do Município de Luís Domingues, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Executivo Municipal a criar o Serviço de inspeção Municipal – SIM e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no município de Luís Domingues- MA, e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1.989.

Art. 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º. A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º - A atuação da Secretária de Agricultura é exclusiva nesse setor, implicando a proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária de outros órgãos da Prefeitura Municipal de Luís Domingues nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal ou vegetal.

Art. 5º - Fica a ressalva a competência do Estado através da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca na inspeção e fiscalização de que trata esta lei,

quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal; bem como a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretária de Agricultura.

Art. 6º. - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro na Secretaria Municipal de Agricultura ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes, observando o disposto no art. 5º.

Art. 7º - A inspeção e a fiscalização previstas nesta lei serão efetuadas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV – Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - Nos apiários;

VII- Nas indústrias de beneficiamento de Polpa de Frutas;

VII- Nas indústrias de mel.

Art. 8º - Os produtos referidos nos incisos IV e V do artigo anterior destinados ao comércio no Município de Luís Domingues, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros

consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.

Art. 9º - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - Os ovos e seus derivados;
- V - O mel de abelha, a cera e seus derivados;
- VI - Polpa de Frutas

Art. 10 – Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a realização de análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 11. A fiscalização e inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 12. Os estabelecimentos registrados que adquirirem matérias-primas e/ou produtos de origem animal e vegetal para beneficiar, manipular, transformar, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, contendo obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

Art. 13. Será cobrada “taxa de inspeção” dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Art. 14. As infrações às normas previstas nesta Lei e no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente serão punidas, isoladas ou cumulativas, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé, aplicáveis sob os seguintes parâmetros, nos termos da legislação vigente:

- | | | | |
|----|--------------------------|---|-----|
| a) | Microempresa | - | 10 |
| | UFMs; | | |
| b) | Empresa de pequeno porte | - | 25 |
| | UFMs; | | |
| c) | Empresa de médio porte | - | 50 |
| | UFMs; | | |
| d) | Empresa de grande porte | - | 100 |
| | UFMs. | | |

III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições

higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço da ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração do produto ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Art. 15. O produto da arrecadação de taxa de expediente bem como das multas eventualmente impostas, constituir-se-á receita do Município e será recolhido junto à Secretária Municipal de Finanças (Departamento de tributos).

Art. 16. Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal e vegetal, a Prefeitura Municipal de Luis Domingues poderá firmar convênios.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito o faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES - ESTADO DO MARANHÃO, em 15 de junho de 2021.

Gilberto Braga Queiroz
Prefeito de Luís Domingues.

